



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 133, DE 2012 (Do Sr. Lourival Mendes e outros)

Altera o art. 197 da Constituição Federal para proibir a terceirização e a privatização da mão de obra das ações e de serviços de saúde.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 197 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Estado.*”**

Parágrafo Único. Fica vedada a terceirização da mão de obra de serviços e de ações de saúde pública, salvo tratados e acordos internacionais.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo proibir a terceirização e a realização de parcerias da mão de obra dos serviços e das ações de saúde pública.

Em várias partes do País, a mão de obra dos serviços de saúde pública estão sendo transferidos à iniciativa privada, argumentando-se que a referida transferência possibilitaria uma melhor prestação dos serviços de saúde à comunidade, além de conceder mais autonomia gerencial aos dirigentes, aumentando a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde prestados aos cidadãos.

No entanto, a realidade brasileira não acontece dessa forma. A terceirização da mão de obra dos serviços e das ações de saúde provoca a precarização das relações de trabalho, uma vez que a rotatividade nesse segmento é muito grande, o que impede a educação continuada e qualificada com os profissionais da área. Coloca-se de lado a proteção à vida, direito fundamental garantido na Constituição Federal, do cidadão que depende dos serviços de saúde pública.

Em saúde todas as atividades são essenciais, isto é, o Estado deverá prestar os serviços de saúde com a melhor estatura possível, visto que estará atendendo às principais demandas da sociedade. Dessa forma, fica evidenciada que a terceirização dos serviços e ações da saúde prejudica a qualidade da assistência prestada pelo Estado, visto que em tão pouco tempo não é possível treinar, qualificar e fiscalizar os profissionais que cuidam da saúde dos cidadãos.

Ademais, os cargos inerentes ao serviço público de saúde, prestado dentro da administração possuem a característica de permanência e previsibilidade, devendo ser ocupados por servidores admitidos por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal. Constata-se, diante disso, que a contratação de profissionais terceirizados não é mais econômica e ainda, coloca em risco a saúde dos pacientes.

A proposta excepciona apenas os tratados e acordos internacionais, prestigiando os compromissos internacionais que o Brasil já aderiu, evitando assim a desconfiança dos países estrangeiros na capacidade do Brasil de cumprir seus pactos.

Isto posto conclamamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2011.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal - Líder do PT do B/MA

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC 0133/12

Autor da Proposição: LOURIVAL MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 07/02/2012

Ementa: Altera o art. 197 da Constituição Federal para proibir a terceirização e a privatização da mão de obra das ações e de serviços de saúde.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179
Não Conferem 007
Fora do Exercício 008
Repetidas 012
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 206

Assinaturas Confirmadas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-133/2012

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 ALMEIDA LIMA PPS SE
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDRE VARGAS PT PR
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ÁTILA LINS PSD AM
20 AUDIFAX PSB ES
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERINHO BANTIM PSDB RR
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 CABO JULIANO RABELO PSB MT
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS MAGNO PP RO
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CHICO D'ANGELO PT RJ
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLÁUDIO PUTY PT PA
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. GRILO PSL MG
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIKA KOKAY PT DF
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EUDES XAVIER PT CE
55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
56 FABIO TRAD PMDB MS

57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO MARRONI PT RS
60 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERALDO RESENDE PMDB MS
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 HELENO SILVA PRB SE
71 HÉLIO SANTOS PSD MA
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HOMERO PEREIRA PSD MT
74 IRAJÁ ABREU PSD TO
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO ARRUDA PMDB PR
82 JOÃO CAMPOS PSDB GO
83 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE
88 JORGINHO MELLO PSDB SC
89 JOSÉ AIRTON PT CE
90 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JÚLIO CESAR PSD PI
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 LAUREZ MOREIRA PSB TO
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR
102 LILIAM SÁ PSD RJ
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
105 LÚCIO VALE PR PA
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 MANATO PDT ES
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO MATOS PDT RJ
110 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
112 MAURO LOPES PMDB MG

113 MAURO NAZIF PSB RO
114 MILTON MONTI PR SP
115 NEILTON MULIM PR RJ
116 NELSON BORNIER PMDB RJ
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ODAIR CUNHA PT MG
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PADRE TON PT RO
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO FOLETTTO PSB ES
134 PAULO FREIRE PR SP
135 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 PEDRO NOVAIS PMDB MA
141 PEPE VARGAS PT RS
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RENATO MOLLING PP RS
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO DE LUCENA PV SP
148 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 RONALDO FONSECA PR DF
151 ROSE DE FREITAS PMDB ES
152 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
153 RUBENS OTONI PT GO
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SERGIO GUERRA PSDB PE
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 TAKAYAMA PSC PR
165 TONINHO PINHEIRO PP MG
166 VALADARES FILHO PSB SE
167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
168 VICENTE ARRUDA PR CE

169 VICENTE CANDIDO PT SP
 170 VICENTINHO PT SP
 171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 172 VILSON COVATTI PP RS
 173 WALDIR MARANHÃO PP MA
 174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 175 WILSON FILHO PMDB PB
 176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 177 ZÉ GERALDO PT PA
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 179 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
